A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS NO BRASIL

Giancarlo Teixeira Sousa[1]
Reginaldo Goes Lima Neto[2]
Rewson Weslley Ribeiro Lima[3]
Ícaro Emanoel Vieira Barros de Freitas[4]

RESUMO

O acesso à informação tem se tornado cada vez mais importante, a transparência promove a participação social e leva à divulgação de informações, aproximando assim a sociedade da administração pública, cujo é exercida pelo seu representante. As autoridades públicas têm a obrigação de promover a transparência no governo e na sociedade, visto que o acesso às informações e transparência pública é um direito da sociedade. Sendo portanto a fiscalização administrativa como forma de fortalecimento da cidadania. Diante dos fatos expostos, o objetivo do presente artigo científico é analisar o papel da Lei de Acesso à Informação na promoção da transparência nas contas públicas no Brasil. O presente artigo científico justifica-se, pois trata de temas importantes. Internos da gestão atual, atividades relacionadas à lei de acesso à informação, também com a participação da sociedade por meio de interesses legais e o envolvimento dos mesmos por questões relacionadas à gestão governamental. A metodologia utilizada no projeto trata-se da revisão de literatura, utilizando abordagem qualitativa. Portanto é evidente que a Lei nº 12. 527/11 é um avanço na garantia do direito de acesso à informação. Dentre os aspectos relevantes, destaca-se a definição de prazos razoáveis para obter informações dos órgãos públicos e o uso das tecnologias de informação e comunicação para facilitar o acesso às informações públicas. Neste sentido é indispensável ter acesso claro e transparente às informações públicas para construir uma verdadeira democracia, além de promover uma maior participação popular e fortalecer os sistemas democráticos.

Palavras-chave: Transparência pública. Lei de Acesso à Informação. Sistema Democratico.

---

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail:Giancarlots12@hotmail.com
[2]Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail:netogoes1235@gmail.com
[3]Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail:rewson.ribeiro@gmail.com
[4]Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Advogado. Mestrando em Direito (PPGD/UFBA). Especialista em Direito Civil, D. Empresária, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Estudante-pesquisador no Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós- humanismo (NIPEDA/UFBA). Membro pesquisador do grupo Criminologia: Estudos e Teorias Macrossociológicas da Criminalidade Brasileira (IMES). E-mail: iemanoel.ita@ftc.edu.br

THE ACCESS TO INFORMATION LAW AND ITS INFLUENCE ON THE TRANSPARENCY OF PUBLIC ACCOUNTS IN BRAZIL

ABSTRACT

Access to information has become increasingly important, transparency promotes social participation and leads to the dissemination of information, thus bringing society closer to public administration, which is exercised by its representative. Public authorities have an obligation to promote transparency in government and society, as access to information and public transparency is a societal right. Therefore, administrative supervision is a way of strengthening citizenship. Given the facts exposed, the objective of this scientific article is to analyze the role of the Access to Information Law in promoting transparency in public accounts in Brazil. This scientific article is justified as it deals with important topics. Internal to the current management, activities related to the law on access to information, also with the participation of society through legal interests and their involvement for issues related to government management. The methodology used in the project is a literature review, using a qualitative approach. Therefore, it is clear that Law No. 12. 527/11 is an advance in guaranteeing the right of access to information. Among the relevant aspects, the definition of reasonable deadlines for obtaining information from public bodies and the use of information and communication technologies to facilitate access to public information stand out. In this sense, it is essential to have clear and transparent access to public information to build a true democracy, in addition to promoting greater popular participation and strengthening democratic systems.

Keywords: Public transparency. Access to Information Law. Democratic System.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI), regulamentou o direito fundamental de acesso à informação pública e estabeleceu a obrigação de fazê-lo, garantindo a transparência ativa e passiva do Estado, permitindo o acesso às informações geradas, realizadas direta e indiretamente por órgãos e empresas do governo federal.

Neste contexto, à implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei n.º 12. 527 de 18 de dezembro de 2011, como marco na transparência e facilitação do controle social no setor público, define a nova importância que o governo brasileiro atribui ao aumento da transparência na administração pública em todas as esferas,

sendo um instrumento legal que visa ampliar os poderes dos cidadãos, que podem atuar de forma mais direta e participativa dentro da administração pública.

O Brasil implementou a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para promover a transparência nas ações do governo. No entanto, persistem desafios quanto à efetividade dessa lei na garantia da transparência das contas públicas, surgindo assim a seguinte problemática: qual é o real impacto da Lei de Acesso à informação na promoção da transparência nas contas públicas?

O presente artigo científico justifica-se, em primeiro lugar, por abordar temas importantes. Internos da gestão atual, atividades relacionadas à lei de acesso à informação, também com a participação da sociedade por meio de interesses legais e o envolvimento dos mesmos por questões relacionadas à gestão governamental. Em segundo lugar, é importante ressaltar que esse trabalho irá ajudar a mostrar que são conduzidos os processos e a transparência nas decisões são de extrema importância para garantir a confiança da população que as informações são fornecidas e como isso afeta a população, demonstrando transparência na administração pública, mostrando eficiência às informações transparentes e encorajar a população a acessá-las.

Este artigo pretende analisar o papel da Lei de Acesso à Informação na promoção da transparência nas contas públicas no Brasil. Como suporte para elaboração do presente artigo científico, os objetivos específicos buscaram: Investigar o quadro legal da Lei de Acesso à Informação e seu alcance; Avaliar os mecanismos de implementação da Lei de Acesso à Informação pelos órgãos governamentais; Analisar casos de sucesso e desafios enfrentados na aplicação da Lei de Acesso à Informação; Medir o impacto da transparência nas contas públicas na redução da corrupção e no aumento da prestação de contas.

Como pressupostos metodológicos foi utilizado a revisão bibliográfica, cuja base permite a sustentação da presente pesquisa científica, possibilitando conhecer o que foi desenvolvido por outros pesquisadores e colaborando no campo de conhecimento. Esse método é criado a partir de material já publicado, composto principalmente por livros, artigos de periódicos e materiais disponíveis na Internet.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O direito à Informação Pública

Segundo Martins (2011), o acesso à informação está se tornando cada vez mais relevante, sendo destacada por cientistas, especialistas, mídia e governos. No entanto, essa questão não é nova e há um amplo debate. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José, é fundamental no sistema interamericano de direitos humanos. Foi assinada em 1969 e começou a valer em 18 de julho de 1978. O artigo 13º permite cumprir o regulamento que garante o direito de liberdade de pensamento e expressão para todas as pessoas. Este direito abrange a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias de qualquer natureza.

De acordo com Mendel (2009), a história da Lei do Direito à Informação tem origem na Suécia, onde há legislação sobre o assunto desde 1766. Outro país com uma longa história de leis de acesso à informação é a Colômbia. Os Regulamentos de Política Governamental Institucional e Local de 1888 do país permitiam que pessoas pedissem documentos em posse de agências do governo ou guardados em arquivos governamentais.

Os Estados Unidos aprovaram a Lei de Acesso à Informação em 1967, seguidos pela Dinamarca (1970), Noruega (1970), França (1978), Holanda (1978), Austrália (1982), Canadá (1982) e Nova Zelândia. No passado. (1982). O relatório de 2006 enumera 69 países com leis de acesso à informação e cinco países com regulamentos e normas nacionais de acesso à informação (Lopes, 2011).

Segundo Lopes (2011), desde então, várias leis foram aprovadas, até mesmo por países como China, Jordânia e Nepal. Portanto, há uma forte tendência global para a implementação de leis sobre o Direito à Informação. Uma manifestação disso é a crescente necessidade de legislar sobre o direito à informação. Dado seu alcance, países de todas as regiões do mundo têm leis sobre o direito à informação, reconhecendo que esse direito é fundamental para a democracia.

No Brasil, o sistema de relações-públicas é atualizado. Antes do golpe militar de 1964, na breve era democrática, havia pouca divulgação das ações do Estado. Não era possível prever uma situação diferente, pois o patrimonialismo era uma característica única do Estado naquela época e não ajudou na mobilização nesse sentido.

Embora o direito à informação esteja garantido na Constituição desde 1988, não havia leis para regulamentá-lo. A Lei n.º 12.527 é um avanço na coleta de informações. Isso ocorre porque, sem a Lei n.º 12. 527, as pessoas e a sociedade civil

ficariam à mercê das decisões dos burocratas, o que prejudicaria a transparência na administração pública (Cunha Filho, 2014).

A Lei 12. 527 foi aprovada em novembro de 2011 e começou a valer em maio de 2012. Com a aprovação da Lei de Acesso à Informação Pública, o Brasil se torna o 89º país a ter uma lei que regula o acesso à informação. No continente latino-americano, o país se torna o 19º a implementar essa legislação.

2.2 A Lei de Acesso à Informação Lei 12.52/2011

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12. 527 de 18 de novembro de 2011 passou a regulamentar o acesso à informação nos poderes federais, estaduais e municipais. Este direito está garantido na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, inciso XXXIII, a lei busca fazer com que os órgãos públicos cumpram os requisitos da LAI e se submetam a ela, garantindo eficácia à constituição (Brasil, 2011).

De acordo com Silveira (2012), existem na lei certas disposições que só se aplicam no âmbito federal, já que o poder executivo federal, pioneiro na criação de regulamentos normativos, emitiu o Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, para a regulamentação da LAI. Sendo assim, a informação é um direito fundamental e deve ser garantida a todos os cidadãos, a transparência é um princípio fundamental na administração pública.

Segundo o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Outros órgãos governamentais e poderes superiores criaram seus próprios regulamentos internos com base em documentos elaborados pelo Comitê Executivo Federal. A nova lei quebra velhos paradigmas culturais sobre esta questão, alterando abruptamente a classificação de diversas informações que atualmente são legalmente públicas (Brasil, 1988).

Nos ensinamentos de Meirelles (2014), anteriormente, esse tema era abordado de forma incompleta em diversos documentos normativos, gerando diferentes interpretações e consequências negativas. Isso também estava desatualizado em relação ao avanço da legislação sobre o tema. Dessa forma, a falta de uma lei específica prejudicava o direito da população de ter acesso à informação

pública, pois os órgãos públicos interpretavam esse direito de maneira conflitante, resultando em falta de transparência.

No entanto, essa falta não pode ser atribuída a falhas na lei constitucional sobre o assunto, uma vez que o inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece o direito ao acesso à informação e exige a criação de uma lei para regulamentar o assunto e permitir seu pleno exercício (Brasil, 1988).

Conforme a Constituição, todos têm o direito de receber informações dos órgãos públicos que sejam de seu interesse particular, coletivo ou geral. Essas informações devem ser fornecidas dentro do prazo estabelecido por lei, sob pena de responsabilidade. No entanto, algumas informações podem ser mantidas em sigilo para garantir a segurança da sociedade e do Estado. A Lei n.º 12. 527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta essa garantia constitucional.

2.3 Lei de acesso à Informação Pública como Mecanismo de Transparência e Combate à Corrupção

É evidente que em um ambiente democrático, é importante lembrar que o interesse público é o objetivo principal. No entanto, é difícil assegurar o interesse público sem mecanismos de controle democrático. Esses mecanismos são principalmente para evitar que o interesse privado seja mais importante que o interesse público, destruindo assim a busca pela democracia. A sociedade democrática é vista na totalidade social, onde suas partes estão interligadas de forma dinâmica e dependente, buscando se adequar ao princípio unificador que as une (Mello, 2014).

De acordo com Lenza (2014), nas sociedades com pouca transparência na administração pública, são comuns práticas paternalistas, clientelistas, corrupção e uso dos bens públicos para interesses pessoais. Por isso, tem havido mais esforços para aumentar a transparência das ações do governo. Isso acontece porque o acesso à informação pública melhora e as regras permitem a divulgação das informações do governo, o que reduz os abusos possíveis.

Neste sentido é necessário estar cientes da atual tendência de parceria entre governo e cidadãos, com a participação ativa destes na tomada de decisões e na formulação de políticas públicas. Cidadãos silenciosos podem ser ideais para um governante autoritário, mas seriam prejudiciais para uma democracia. Práticas como essas promovem a transparência do governo e diminuem os abusos cometidos pelas autoridades governamentais. O uso de mecanismos de controle público, como o direito à informação pública, aproxima o cidadão dos atos governamentais, garantindo mais transparência (Silva, 2014).

De acordo com Silva (2014), o termo corrupção vem da palavra latina corruptione, que significa decomposição, putrefação, depravação, desmoralização, sedução e suborno. O combate à corrupção é um assunto muito discutido na política do país, desde o fim do período ditatorial e a implantação da democracia. Na literatura há muitos relatos sobre a corrupção ao longo da história, mas neste artigo não trataremos da questão histórica. No entanto, é evidente que o problema existe há muitos séculos nas sociedades.

No Brasil, a corrupção não é algo novo com raízes históricas desde os tempos da colonização. As estruturas sociais e políticas no Brasil foram influenciadas pela colonização, e ainda hoje encontramos vestígios dessa influência, que contribuíram para a prática da corrupção ao longo da história. Entre eles estão o coronelismo, o patrimonialismo e o clientelismo, caracterizados pelo tratamento da coisa pública como se fosse privada. Diante disso, nota-se a influência da colonização presentemente.

Segundo Santos (2008), a corrupção existe há séculos, em diferentes culturas e sistemas políticos, mas ainda assim possui um denominador comum em todas as suas manifestações. As principais diferenças morais entre os brasileiros estão relacionadas ao nível de escolaridade. À medida que as pessoas estudam mais, elas têm mais propensão a considerar certos comportamentos como corrupção.

Apenas através da educação é possível alcançar a maturidade política e social da população.

De acordo com Garcia (2004), a corrupção está ligada à fragilidade dos padrões éticos da sociedade, que afetam a ética do agente público. Sendo este apenas um exemplo do ambiente em que vive, onde o aproveitamento indevido é considerado comum pelos cidadãos, é provável que essa concepção seja mantida pelo agente em suas relações com o poder público. Para ele, os comportamentos desviantes de hoje são na maioria reflexos de situações passadas, das quais são apenas uma continuação.

De acordo com Lopes (2011), a corrupção não surge principalmente de falhas de caráter de indivíduos, mas sim de um arranjo político favorável à sua existência. Dentre os fatores que contribuem para essa realidade estão políticas governamentais, programas mal concebidos e administrados, instituições deficientes, mecanismos de controle e avaliação inadequados, baixa organização da sociedade civil, sistema de justiça criminal fraco, remuneração inadequada de servidores públicos e falta de responsabilidade e transparência.

A corrupção causa grandes prejuízos à sociedade, como queda na arrecadação de impostos, aumento da inflação, impacto na riqueza, redução do crescimento econômico e diminuição dos estímulos aos investimentos privados. Também diminui o valor médio da renda por pessoa, aumenta a taxa de mortalidade infantil com efeitos negativos nos indicadores de saúde, educação e produtividade

2.4. A Lei de acesso à Informação no Governo Eletrônico

O desenvolvimento de mecanismos de tecnologia de informação e comunicação incorporou setores da administração pública e assim contribuiu para o processo de reestruturação da administração pública por meio de sistemas electrónicos de administração estatal que visam democratizar o acesso à informação pública através da implementação de boas práticas de governação (Akutsu e Pinho,

2018).

Segundo Andrade (2017), o novo modelo de gestão da administração pública, lançado na década de 1990, visava agilizar a administração pública, bem como o setor privado, para otimizar os serviços. Portanto, tais regulamentações cumprem os propósitos dos governos no uso das tecnologias da informação (TIC), dando origem ao que os teóricos concordaram em chamar de governo eletrônico e-gov.

Akutsu e Pinho (2018), destaca que o governo eletrônico teve origem no Brasil na década de 1990. No ano de 1995, uma regulamentação conjunta entre os Ministérios das Comunicações e os Ministérios da Ciência e Tecnologia criou a figura de um provedor de acesso privado, criando os primeiros domínios gov.br e as primeiras páginas governamentais na Internet.

De acordo com Prado e Loureiro (2008), os mecanismos tecnológicos de informação passaram a ser incorporados na administração pública, visando a reestruturação da gestão pública, através dos meios tecnológicos. Isto é feito por meio de sistemas de governo eletrônico que procuram democratizar o acesso à informação pública e implementar boas práticas de governação.

Segundo Prado e Loureiro (2008), o governo eletrônico surge no meio de um contexto caracterizado, por um lado, pelos movimentos de reforma do Estado e pelo surgimento de temas como a responsabilização e a transparência, e, por outro lado, pelo surgimento de novas tecnologias no domínio das tecnologias de informação, que têm permitido a criação de sistemas de informação complexos mais eficientes, bem como o desenvolvimento vertiginoso da microinformática e da internet.

A Lei de Acesso à Informação introduziu no seu artigo 8º, segundo parágrafo, a necessidade de as autoridades e entidades públicas utilizarem todos os meios e ferramentas legítimos à sua disposição para disponibilizar a informação, sendo obrigatória a publicação nos sites oficiais da rede mundial de computadores (internet). Como resultado, os órgãos da administração pública foram obrigados a introduzir mecanismos que facilitassem o acesso e a disponibilização da informação via sites e portais institucionais (Andrade, 2017).

Os investimentos em tecnologia da informação (TIC) permitem melhorar e desenvolver processos inovadores no processamento de dados públicos e sua transmissão de informações para a empresa. A LEI afirma que o processamento da informação é um arquivo que envolve a produção, recebimento, acesso, transmissão,

avaliação ou revisão de dados.

Com base nisso, há necessidade de mudar a cultura para governo eletrônico, digital, que contribui para que a população possa participar da vida política, apresentando críticas, propostas e/ou apresentando demandas que deveriam realmente se concretizar do papel à prática.

Nos ensinamentos de Akutsu e Pinho (2018), o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é um sistema onde os cidadãos podem abrir o processo que gera o número do log a seguir para solicitar informações e registrar reclamações sobre os serviços prestados. Esta ferramenta é um progresso significativo para que os gestores e a sociedade civil demonstrem um papel mais ativo rumo às políticas públicas.

Nesse entendimento, os gestores públicos que não cumprem ao que está expresso na lei 12.527/2011 sobre divulgação de dados, poderá sofrer sanções como advertência, multa, rescisão de vínculo empregatício com poder público e suspensão participação temporária em licitações. Isso comprova a determinação da administração em limitar aqueles que não contribuem para uma cultura de transparência e publicidade (Brasil, 2011).

Segundo Abreu, Helou e Fialho (2013), com o advento do Novo Serviço Público (NSP), surge a necessidade de promover e reafirmar os valores da democracia, cidadania e interesse público, as características apresentadas pelo NSP baseiam-se em valores compartilhados e interesses comuns obtidos por meio do diálogo e do engajamento cidadão, e são considerados uma extensão da cidadania.

Portanto, a lei de acesso à informação é criada como uma ferramenta de promoção da participação e do controle social pela possibilidade de aumentar a transparência e a posterior aquisição de conhecimento por parte de quem utiliza a informação pública, como buscam os conceitos propostos pelo NSP.

Deve-se enfatizar que o acesso à informação, bem como a capacidade de compreendê-la, são um pré-requisito para a construção da democracia participativa e do controle social efetivo, portanto, os mecanismos de governo eletrônico tornam-se necessários porque também permitem um acesso mais fácil à informação pública.

2.5. Os Portais Eletrônicos e sua contribuição para a transparência

A transparência pública não se limita à questão das despesas em si, mas inclui o contexto amplo, como quais programas, setores e atividades estão ocorrendo,

como o orçamento é administrado e quais projetos avançam ou não em ação. É cada vez mais necessário que os cidadãos monitorem e controlem socialmente, que devem fiscalizar os atos administrativos para exigir as ações legítimas que expressam garantir direitos e melhorar a qualidade dos serviços, pois a comunidade é diretamente afetada pela tomada de decisões por funcionários públicos (Aguiar, 2018).

O artigo 37 da Carta Magna, estabelece que a administração pública deve basear-se na legalidade, na impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e esses princípios devem nortear a atuação das entidades governamentais. Contudo, a projeção de notícias publicadas na grande mídia sobre corrupção na máquina pública, cria ressentimento entre a população, o que incita a desconfiança na visão seus representantes participando do ato ilegal (Brasil, 1988).

A decepção com a classe política contribui ao desinteresse dos moradores em acompanhar a gestão dos representantes que devem respeitar os princípios constitucionais nas suas ações. É importante ressaltar que as maiores evidências de escândalos de corrupção decorrem de estruturação e fortalecimento de órgãos de controle, bem como criação de instalações questões jurídicas relacionadas à publicidade com ênfase na transparência (Aguiar, 2018).

Segundo Ferreti e Tres (2012), a transparência pública é um progresso no sentido de alcançar um ambiente democrático e combater atos ilegais e corrupção contra o patrimônio público. Neste contexto, o surgimento dos portais de transparência foi um passo importante na divulgação de informações sobre atos administrados por entes federados.

Deste ponto de vista, uma das referências é o Portal da Transparência do Governo Federal, criado em 2004 pela Controladoria-Geral da União(CGU). É um site de acesso gratuito, que não exige login ou senha, que os moradores podem acompanhar gastos públicos e outros dados relacionados ao governo federal.

No contexto da dimensão normativa sobre portais de transparência, a Lei sobre a Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) estabeleceu regras para controle e transparência das finanças do Estado. A LRF foi instituída como mecanismo de governança que reuniu em um único espaço tudo relacionado à contabilidade pública para alcançar o equilíbrio orçamentário-financeiro e, ao mesmo tempo, incentivar os gestores a terem maior comprometimento com a gestão orçamentária (Brasil, 2000).

De acordo com Aguiar (2018), a Lei Complementar 131/2009, Lei da

Transparência, foi implementada para a obrigação da administração pública de publicar informações em tempo real sobre interesse colectivo na Internet, contribuindo assim para a criação de uma transparência ativa. No degrau que a Lei 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação refere-se a dados públicos que devem estar disponíveis, entre os quais podemos citar acordos, despesas, licitações e como endereços e números de telefone de contato de uma entidade governamental.

Neste sentido, pode-se ressaltar que a LAI foi um marco na promoção da transparência passiva, que ocorre quando qualquer pessoa solicita formalmente informações à administração sem precisar delas justificação.

Dado que, com base na trajetória da institucionalização dos Portais Transparência, notamos que são avanços na democratização dos dados, mas ainda é necessário ir além da legislação e tornar a linguagem mais compreensível para a população, apoiar redes sociais e/ou novas tecnologias para se aproximar da sociedade, aprender e tirar partido destas ferramentas de monitorização da administração pública.

Portanto, diante do que foi exposto, pode-se argumentar que a transparência pública é o resultado de um quadro normativo para contribuir para o fortalecimento da democracia e das garantias do direito constitucional da população de monitorar e fiscalizar as ações do sujeito governo por meio de portais eletrônicos

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que um governo transparente é aquele que disponibiliza dados públicos em linguagem clara, obedecendo a um padrão mínimo de qualidade e confiabilidade da informação fornecida. O acesso à informação não é um favor, é um direito constitucional garantido a todos os contribuintes que terão um excelente serviço e honestidade e empenhados em gerir os recursos públicos de forma eficaz, eficiente e responsável.

Constatou-se que a implementação da transparência pública através da divulgação de informações a internet é resultante do processo de redemocratização do país, pressão do partido organização internacional para um comportamento mais responsável dos funcionários públicos face aos numerosos casos conhecidos de corrupção e os mecanismos legais subjacentes que contribuíram para melhor acesso à informação.

Dessa forma, esses mecanismos funcionam de tal forma que são instrumentos que orientam o modo como uma organização governamental deve agir na administração e uso de recursos públicos. O governo deve considerar a transparência pública dos atos administrativos como indispensável para o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia. À medida que a transparência aumenta, a participação e a supervisão por parte da organização podem beneficiar a população, combatendo desvios na atuação dos governantes e a omissão de informações.

Considerando o exposto, é possível concluir que o aumento da transparência contribui para isso, para a empresa monitorar as ações da administração e verificar se elas atendem aos requisitos coletivos. Há uma crescente necessidade de aperfeiçoamento e esforço da administração para adotar uma gestão mais transparente, pois isso afeta diretamente o modo como as políticas públicas afetarão a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, A. C. D.; HELOU, A. R. H. A.; FIALHO, F. A. P. **Possibilidades epistemológicas para a ampliação da Teoria da Administração Pública: uma análise a partir do conceito do Novo Serviço Público**. Cadernos EBAPE. BR, v. 11, n. 4, p. 608-620, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cebape/v11n4/09.pdf Acesso em: 01 de set. de 2023.

AGUIAR, Leonardo Serra. **Lei de Acesso à Informação e o desenvolvimento da cultura de transparência.** 2018. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Pública, Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3367 . Acesso em: 25 out. De 2023.

ANDRADE, R. G.; RAUPP, F. M. Transparência do Legislativo Local à Luz da Lei de Acesso à Informação: Evidências Empíricas a Partir dos Maiores Municípios Brasileiros. **Desenvolvimento em Questão**, v. 15, n. 41, p. 85-130, 2017. Disponível em: http://www.spell.org.br/documentos/ver/47203. Acesso em: 04 de set. de 2023.

AKUTSU, L.; PINHO, J. A. G. Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 36, n. 5, p. 723-745, 2002. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/6461/5045. Acesso em: 05 de set. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10028.htm#:~:text=L10028 Text=LEI%20No%20 10.028%2C%20 DE,27%20de%20 fevereiro%20 de%201967 . Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei n°. 12.527/11, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 de set. de 2023

CUNHA FILHO, Marcia Camargo Xavier, Vítor César Silva. **Lei de acesso à informação:** teoria e prática. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FERRETTI, Renata; TRES, Guilherme Smaniotto; LOUZADA, Sergio Vinicius. **A Implantação do Modelo Gerencial na Administração Pública Brasileira e a Resistência à Mudança:** A Análise da Implantação do Processo Judicial Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho na Cidade de São Paulo. 2012. Disponível em: http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_EnAPG155.pdf . Acesso em: 20 out. 2023

GARCIA, Emerson. **A corrupção:** uma visão jurídico-sociológica. 2004. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/5268/a-corrupcao. Acesso em: 25 out. 2023

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Cristiano Aguiar. **Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos – literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro.** Caderno de Finanças Públicas, Brasília, n.8, p. 5-40, dez. 2011.

MANZANO FILHO, Gabriel. **A OEA defende o direito à informação.** 2012. Disponível em: http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content & task=view & id=113 & Itemid=45. Acesso em: 31 out.2023.

MARTINS, Paula Lígia. **Acesso à informação:** Um direito fundamental e instrumental. Acervo: Rio de Janeiro, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA. 2014

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PRADO, O.; LOUREIRO, M. R. G. Governo eletrônico e transparência: avaliação da publicidade das contas públicas das capitais brasileiras. **Revista Alcance**, v. 13, n. 3, p. 355-372, 2008. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2432. Acesso em: 03 de set. de 2023.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Democracia.** In: AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). Corrupção: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 125-130.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 475-477.

SILVEIRA, Marco Antonio Karam. **Lei de Acesso a Informações Públicas (lei nº 12.527/2011) Democracia, República e Transparência no Estado Constitucional.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110514/1/lei_acesso_informa%C3%A7%C3%A3o_Silveira.pdf. Acesso em: 11 de dez. 2023.